



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Núcleo técnico de licitações e contratos - NTLC



ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: ADITIVO EM CONTRATO DE N. 102/2021 – SEMSA.

PARECER Nº: 018-03/2023 - NTLC – STM, de 14/03/2023

Parecer jurídico

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha a este núcleo técnico de Licitações e contratos – NTLC a justificativa e a minuta de termo aditivo de contrato antes firmado entre POSTO FLORESTA LTDA. e **MUNICÍPIO DE SANTARÉM** para análise e parecer desta assessoria jurídica acerca da matéria.

Através do termo de contrato administrativo n. 102/2021-SEMSA, a Secretaria Municipal de Saúde contratou a aquisição de combustíveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde. Pretende a administração dar continuidade ao contrato aditando-o, estendendo o prazo até 19/03/2023. Justifica que existe saldo no contrato. A finalidade deste aditivo é também o remanejamento dos quantitativo dos itens licitados, para melhor adequação as necessidades administrativas desta SEMSA. Note-se que as necessidades administrativas requerem alterações na entrega do objeto contratado que será redistribuído em setores administrativo da Secretaria de Saúde.

DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa dos aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência. A análise aduzida neste parecer, obedece aos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em Lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:

DO ADITIVO DE REMANEJAMENTO DE SALDO

Em relação a alteração dos contratos administrativos, temos como fonte reguladora os artigos 58, inciso I e o art. 65, I, "b" da 8.666/93, que permite a alteração contratual para melhor adequá-los as necessidades administrativas, vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I

- modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

O caso trazido a análise possui Justificativa Técnica na necessidade de manter o contrato existente possibilitando o remanejamento do saldo entre os setores da SEMSA, fortalecendo a transparência dos atos administrativos da administração municipal.

Pelas documentações apresentadas não vislumbramos qualquer tipo de prejuízo para o ente público contratante. Ao contrário, o fornecimento a ser remanejado, em razão das peculiaridades administrativas, garantirão a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

No aspecto jurídico, considerando a legislação vigente e as necessidades de alteração contratual para o atendimento das necessidades administrativas desta Secretaria, é perfeitamente possível a alteração contratual para o remanejamento dos itens licitados. Razão pela qual conclui-se que a presente solicitação amolda-se dentro dos limites permissíveis, respeitando a proteção ao erário, a continuidade do serviço público, a segurança jurídica dos atos administrativos e a ocorrência de fatos supervenientes.

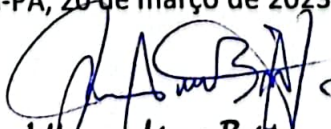
Da análise esposada acima, cabe asseverar no caso concreto, que o aditivo em questão encontra-se devidamente justificado e amparado pela lei de licitações respeitando o limite legal.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta assessoria jurídica é FAVORÁVEL a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento dos contratos, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93. Esta Assessoria atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o Parecer, S. M. J.

Santarém-PA, 20 de março de 2023. r


Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico N.T.L.O.
Advogado OAB/PA 4993